



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4434/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer, com o objetivo de destinar recursos para programas e projetos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em âmbito nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir e regulamentar por Decreto o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer o qual deverá contar, entre outras, com as seguintes participações:

- I – um representante do Instituto Nacional do Câncer – INCA;
- II – um representante do Conselho Federal de Medicina – CFM;
- III – um representante dos Estados;
- IV – um representante dos Municípios; e
- V – um representante das entidades filantrópicas de combate ao câncer.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), que trata o art. 1º desta lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V – recursos de multas e taxas a ele destinadas especificamente nas leis que as previram;

VIII – recursos provenientes de condenações judiciais cíveis ou criminais que a ele forem destinados em função da sentença ou acórdão judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição deste projeto de lei tem fundamentação de amplo conhecimento, mas que vale sempre o reforço.

É de conhecimento público o fato de que a descoberta precoce da doença aumenta as chances de sucesso nos tratamentos de câncer. Nesse sentido, infelizmente, toda a estrutura de funcionamento da saúde pública no Brasil ainda é muito reativa, pelo menos no que tange a doenças de alta complexidade, em que pese o sucesso notório em programas de prevenção de doenças infecciosas, notadamente por meio do programa de vacinação.

Logo, a proposição do fundo visa permitir que ações desvinculadas ao funcionamento tradicional do SUS possam ser empreendidas no sentido de tornar ainda mais eficiente a prevenção do câncer, bem como o seu diagnóstico precoce. Somado a isso, em sendo possível acelerar os processos de tratamento, garantiremos percentuais ainda maiores de cura, preservando a vida de milhares de pessoas que são acometidas por tão triste doença.

Por fim, vale destacar a pluralidade que procuramos dar à gestão do fundo, de forma a evitar que ele se torne mero instrumento acessório das políticas públicas de saúde atuais, mas que verdadeiramente inaugure



nova fase da saúde pública brasileira, onde seja renovada e ampliada a esperança daqueles que se deparam com esse diagnóstico tão perverso.

Certo do apoio que teremos dos Nobres Pares, reforçamos o pedido para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-182

